



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 268 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para prever a possibilidade de diminuição de pena e de perdão judicial para o crime de infração de medida sanitária preventiva caso seja cometido com ínfima reprovabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 268 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para prever a possibilidade de diminuição de pena e de perdão judicial para o crime de infração de medida sanitária preventiva caso este seja cometido com ínfima reprovabilidade social.

Art. 2º O Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 268

.....

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



§ 2º - O juiz poderá aplicar somente a pena de multa se verificar que o agente é primário e que as circunstâncias indicam que a conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o juiz pode deixar de aplicar a pena caso as circunstâncias também indiquem que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção motivada pelas consequências da determinação do poder público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço que vivemos um delicado momento da história da humanidade por conta da superveniência da Pandemia ocasionada pela propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e, por conseguinte, da grave doença por ele ocasionada (Covid-19).

Esta emergência de saúde pública sem precedentes motivou, além da decretação de estado de calamidade pública em âmbito federal, diversos outros problemas, como a complicação da situação econômico-fiscal de todos os entes federados e a suspensão de diversas atividades públicas e privadas a fim de garantir o necessário distanciamento social, uma das únicas formas conhecidas pela ciência capazes de mitigar as nefastas consequências da atual Pandemia.

Neste cenário, diversas autoridades, em todas as esferas de poder, vêm, escoreitamente, optando por editar normas destinadas a impedir a introdução e a propagação desta doença contagiosa suprarreferida. Assim, tais determinações do Poder Público vão desde o simples fechamento de espaços públicos capazes de propiciar a reunião de pessoas até o complexo encerramento de serviços públicos essenciais, como o transporte público.

E, ainda neste contexto, há de se ressaltar que o Código Penal Pátrio, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 268, prevê que o cidadão que porventura descumprir as determinações do poder público destinadas à contenção de doenças contagiosas deve ser responsabilizado criminalmente com uma pena de detenção.

É fato que a gravidade de uma Pandemia impõe às autoridades públicas a adoção de medidas extremas. Mas também é uma realidade o fato de tais restrições eventualmente afetarem os cidadãos de uma forma tão ou mais gravosa que uma possível infecção, pois dilemas como a fome, o desemprego, a escassez de suprimentos essenciais e, até mesmo, o

surgimento de problemas psicológicos e a complicação da saúde mental das pessoas, podem ser uma consequência inerente ao enfrentamento da conjuntura de calamidade.

Ou seja, a questão é deveras complexa, e o Estado brasileiro enfrenta um verdadeiro dilema: como conciliar a execução de estratégias extremadas tendentes a conter a disseminação de um novo vírus com o bom senso e a problemática de casualmente ver-se obrigado a punir um cidadão de bem que fora coagido pela conjuntura social a descumprir uma medida sanitária preventiva?

Certamente a resposta passa pelo reconhecimento da ínfima reprovabilidade social da conduta de uma pessoa que enfrenta complicações psicológicas por não mais suportar o distanciamento social, ou de quem fora obrigado a empreender atividades lícitas (momentaneamente vedadas) por uma questão de subsistência familiar e que praticou um ato não apto a disseminar o vírus.

É por isso que a inovação legislativa ora apresentada amostra-se essencial neste momento histórico de nossa Pátria. Assim, propõe-se a alteração do art. 268, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, o qual prevê o crime de infração de medida sanitária preventiva, para que o ordenamento jurídico passe a prever a possibilidade de diminuição de pena e, em último caso, de perdão judicial para os cidadãos de bem que eventualmente sejam compelidos pela realidade infausta que enfrentam a descumprir determinações do Poder Público, nos seguintes termos:

“Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 2º - O juiz poderá aplicar somente a pena de multa se verificar que o agente é primário e que as circunstâncias indicam que a conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o juiz pode deixar de aplicar a pena caso as circunstâncias também indiquem que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção motivada pelas consequências da determinação do poder público.”
(Grifei e negritei as inovações legislativas propostas)

Destarte, cumpre aclarar que não se trata de descriminalizar a conduta em pauta, vez que a objetividade jurídica envolta ao tema é deveras relevante, mas sim de autorizar o julgador a reconhecer a baixíssima ofensividade da conduta, bem como a ausência de

periculosidade social e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento que alguns casos concretos podem apresentar. Assim, a depender das circunstâncias, a legislação deve autorizar o julgador a aplicar somente uma pena de multa ou mesmo sentenciar o perdão judicial ao cidadão de bem: trata-se, em última análise, de uma questão de equidade.

Senso assim, propõe-se que o juiz possa aplicar somente a pena de multa se verificar que o agente é primário e que as circunstâncias indicam que a sua conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

Seria o caso, por exemplo, de um idoso que não conseguiu suportar as consequências do distanciamento social e, tomado por uma verdadeira necessidade psicológica de retomar seus hábitos, deixou o pequeno lar onde vive sozinho e adentrou a um parque que estava fechado (e, por estar fechado, sem nenhuma movimentação de pessoas, o que torna a sua conduta inapta a disseminar um vírus que depende do contato humano para sobreviver). Obviamente tratar-se-ia de um caso de ínfima reprovabilidade social (ressaltando que casos concretos semelhantes já ocorreram recentemente no nosso País).

E, na mesma linha, também se propõe que o juiz pode deixar de aplicar a pena caso as circunstâncias também indiquem que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção motivada pelas consequências da determinação do poder público.

Seria o caso, por exemplo, de um indivíduo que se viu obrigado a deixar o seu lar para tentar vender (sem sucesso, por não ter tido contato com nenhuma pessoa nas ruas) alguns bens particulares e, assim, obter dinheiro para adquirir alimentos para a sua família ou mesmo para pessoas em situação de rua: claramente seria um caso de relevante valor moral ou social a ser reconhecido.

Do mesmo modo, o indivíduo que não mais suporta as consequências impostas pela ausência de contato com outras pessoas, vê-se dominado pela violenta emoção e, em um verdadeiro surto, descumpra qualquer medida restritiva de circulação, deverá ser perdoado pelo competente magistrado caso este constate que o agente era primário e que a sua conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

Por fim, apenas a título de contextualização, deve-se esclarecer que a legislação penal em vigor já prevê inúmeros casos de perdão judicial, de diminuição de pena e de crimes privilegiados, os quais seguem os mesmos moldes ora propostos: não se trata, portanto, de uma invenção jurídica sem respaldo técnico ou que revolucionará ou propiciará precedentes não desejáveis ao Direito Penal brasileiro.

Portanto, para que a legislação passe a conciliar a cogência da necessária adoção de medidas sanitárias restritivas tendentes a barrar a Pandemia atual com a justa punição à condutas (como as acima apresentadas) com baixíssima reprovabilidade social, vez que alguns cidadãos de bem se veem praticamente obrigados a exercer certas atividades lícitas e

que estão momentaneamente vedadas, a presente alteração legislativa é imprescindível presentemente.

Sendo assim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, e na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

